



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.101117/2003-34
Recurso nº 132.685 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.313
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente DI CINEMA E VÍDEO
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS CINEMATOGRAFICOS E TELEVISIVOS - ATIVIDADE VEDADA AO OPTANTE DO SIMPLES. Neste caso em concreto e na abrangência legal do termo, envolve produção de filmes, agenciamento, assessoria, treinamento e promoções, que, pela complexidade do objeto social da empresa, não comporta adequação ao regime simplificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de pedido de DI CINEMA E VÍDEO com CNPJ/CPF nº 04.020.580/0001-30, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples instituído pela Lei nº. 9317/96.

Em solicitação de revisão da exclusão do simples (fls.01) o contribuinte informou que a atividade desenvolvida pela empresa é a produção e pós-produção de videotapes, áudio visuais, documentários institucionais e comerciais, assim como a locação de equipamentos para captação de imagens.

Ato contínuo, seguiu-se voto do Relator (fls.32/35), descrevendo-se o fundamento legal utilizado para exclusão do contribuinte do Regime Simplificado, com base no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9317/96. Citou-se ainda pronunciamento da SRRF da 7ª Região Fiscal, que dispõe sobre a solução da consulta nº. 309, de 17/10/2003, aliada a consulta 274 de 07/11/2003, sendo certo que ambas são contrárias a permanência do contribuinte no Simples. Por fim, justificou a manutenção do lançamento com a questão nº. 147, respondida pela COSIT — Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que amplia as atividades legalmente vedadas ao integrante do Simples, consideradas “assemelhadas”.

Seguiu-se recurso voluntário, fls. 38/44, em que se fez breve relatório fático do processo. Sustentou que a atividade exercida não se enquadra naquelas impedidas. Em preliminar, impugnou o início do termo da exclusão, destacando-se que o ADE não pode ter eficácia retroativa. No mérito, Renovaram-se os argumentos da Solicitação de Revisão, com fundamento de que a empresa não possui profissional legalmente habilitado, sendo plenamente possível sua manutenção no Simples.

Os membros da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.66/70) à repartição de origem a fim de verificar no local da empresa o que segue:

- 1. Que seja indicado a real ou reais atividades da empresa, juntando-se notas fiscais e/ou contratos que comprovem a atividade;*
- 2. Que seja indicado, expressamente, se a empresa Recorrente produz filmes, em caso positivo, de qual porte e se a empresa contrata atores e atrizes, juntando-se para tal, cópia do livro de registro de empregados;*
- 3. Que seja indicado, expressamente, se a empresa Recorrente realiza atividade de treinamento de pessoal.*

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre solicitou os seguintes documentos para verificar qual a atividade exercida pelo contribuinte:

- 1) Livros Caixa dos anos-calendário 2002 a 2006, que contenham escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, da empresa;*



2) Todos os documentos e demais papéis (notas fiscais e contratos) que serviram de base para a escrituração dos livros Caixa;

3) Livro de registro de empregados;

4) Relação das pessoas físicas e jurídicas que deram origem às receitas da empresa nos anos-calendário 2002 a 2006, com indicação do nome, CPF/CNPJ e valor recebido;

5) Informar se a empresa realiza atividade de treinamento de pessoal.

O contribuinte apresentou petição (fls.77/78) informando que a empresa atua na área de prestação de serviços de produção de vídeo, gravações e locação de equipamentos de vídeo. Apresentou os seguintes documentos (79/136): lista de principais clientes, notas fiscais, contratos de prestação de serviços e livro de registro de empregados.

Em relatório de diligência fiscal (fls.137/139) verificou-se o seguinte: “as atividades da empresa incluem a realização de comerciais (vide autorização nº. 0419, notas fiscais nº. 166 e 369 e Orçamento v885/03), programetes institucionais (Pedido de Produção nº. 010715), vídeos institucionais (PPs nº. 019467, nº. 020903, nº. 009122 e NF nº. 493), “vídeo-jornal” de veiculação interna (contratos nº. 34/2004 e 36/2004), vídeo para palestra (NF nº. 321), vídeos para campanha eleitorais (NF nº. 457) e vídeos e audiovisuais para veiculação interna (contrato nº. 13/2002 e NF nº. Ordem de Produção nº. 0054/03).

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de DI CINEMA E VÍDEO com CNPJ/CPF nº 04.020.580/0001-30, em que se impugna a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples instituído pela Lei nº. 9317/96.

O principal motivo da exclusão deu-se pelo fato de incorrer em hipótese de vedação expressa prevista na legislação do Simples, tendo sido tipificada a atividade desenvolvida pela empresa no inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9317/96.

Esta vedação legal foi anotada em Ato Declaratório Executivo de fls. 04, do qual se extrai:

“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica :

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

Consta do Ato Declaratório de Exclusão, de fls. 04, a seguinte descrição: “atividade econômica vedada: 9211-8/01 - Estúdios cinematográficos”.

Consta ainda dos autos, que a empresa exerce, segundo seu contrato social, fls. 55: “A sociedade terá como objeto principal a atividade de produção e pós-produção em cinema, video-tape e áudio de: **filmes**, áudio-visuais, documentários, institucionais, **treinamento**, peças comerciais e culturais. Produção e comercialização de obras cinematográficas. Agenciamento de propaganda, publicidade e planejamento. Assessoria de comunicação social e marketing. Locação de equipamentos para captação e edição de imagens”.

O Nobre Relator *a quo* sustentou que se trata de atividade assemelhada a de empresário ou diretor cultural de espetáculo, razão pela qual o regime simplificado torna-se vedado ao contribuinte.



Por outro lado, o contribuinte sustentou que a permanência no regime do Simples deve ser acolhida, vez que suas atividades não necessitam de profissional legalmente habilitado, não se enquadrando na vedação do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96.

Notadamente, das informações analisadas, torna-se descabido entender que as atividades prestadas por esta empresa não são vedadas pelo regime Simplificado. Neste sentido, veda-se a produção de eventos, que impliquem na coordenação executiva e administração de serviços para fins cinematográficos, inclusive, a produção de filmes, conforme interpretação sistemática da Lei nº. 9317/96. Entendimento este consubstanciado no Recurso 129922, da Primeira Câmara deste mesmo Conselho de Contribuintes, que por unanimidade decidiu:

Matéria:SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator:OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa:OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços profissionais de produção, de serviços técnicos e de criação nas áreas de cinema, vídeo e televisão, além de diretor ou produtor de espetáculos, de consultor ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

E ainda, veda-se o treinamento de profissionais. Neste mesmo sentido, tem-se o Recurso 127.054, da Segunda Câmara, que também por unanimidade decidiu:

Matéria:SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator:WALBER JOSÉ DA SILVA

Ementa:SIMPLES - ORGANIZAÇÃO DE CURSOS LIVRES. REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS. TREINAMENTO DE PESSOAL.

As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades e organização de cursos livres e eventos culturais, por se assemelhar à atividade de produtor de espetáculo, estão impedidas de optar pelo SIMPLES. Também não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de treinamento de pessoal, por se assemelhar à atividade de professor.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

O objeto social da empresa é muito abrangente, o que acabou por acolher inúmeras atividades profissionais, sendo algumas delas vedadas ao optante do Simples.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, em cumprimento a diligência, verificou-se que a empresa realiza as seguintes atividades vedadas pela legislação do Simples: "as atividades da empresa incluem a realização de comerciais (vide autorização nº. 0419, notas fiscais nº. 166 e 369 e Orçamento v885/03), programetes institucionais (Pedido de

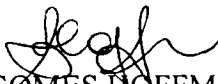


Produção nº. 010715), vídeos institucionais (PPs nº. 019467, nº. 020903, nº. 009122 e NF nº. 493), “vídeo-jornal” de veiculação interna (contratos nº. 34/2004 e 36/2004), vídeo para palestra (NF nº. 321), vídeos para campanha eleitorais (NF nº. 457) e vídeos e audiovisuais para veiculação interna (contrato nº. 13/2002 e NF nº. Ordem de Produção nº. 0054/03).

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, para considerar válido o Ato Declaratório de Exclusão, vez que está de acordo com a legislação tributária simplificada, nos termos da Lei do Simples – 9.317/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora